ACESSIBILIDADE
Buscar
Acesso Cidadão
Legislação Municipal
Processo Eletrônico
Portal da Transparência
Ajuda
Contato
Sobre
Legislação Municipal
Consulta Textos Legislativos
Leis Decretos
Leis Ordinárias
Leis Complementares
Decretos
Resoluções
Decretos Normativos
Decretos Executivos
Atos Normativos
Atos Executivos
Portarias
Atos Administrativos
Portarias Normativas
Portarias Executivas
Atos Administrativos
Atos Normativos
Atos Executivos
Consulta Avançada
Pesquisa Textual
Pesquisa de Ementas
Pesquisa de Assuntos
Consulta Temática
Consulta Cronológica
Consulta Alfabética
Consulta Numérica
Consulta Textos Legislativos
Consulta Textos Legislativos
Consulta Textos Legislativos

V - Ação Regulatória;

VI - Ação de Fiscalização;

VII - Ação de Fomento;

VIII - Ação de Fomento ao Desenvolvimento do Sistema de Segurança;

IX - Certificado de Regularidade, nos termos da Decreto-Lei 36.000, de 14 de novembro de 1955;

X - Certificado de Segurança Privada, nos termos da Decreto-Lei 36.000, de 14 de novembro de 1955;

XI - Credenciamento de Segurança de Segurança Privada, nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XII - Credenciamento de Segurança de Segurança Privada, nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XIII - Revogação de Cadastro de Segurança Especial de Segurança Privada nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XIV - Certificado de Revisão(ão) Anual, nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XV - Cadastro de Segurança de Segurança Privada nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XVI - A certificação de Vistoria Técnica Operacional de Segurança Privada, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995, além ainda que do Inciso II do Art. 5º do Inciso Interno e propriação que do Inciso I do caput pessoa (por anexo), através de atividades ou grupos de atividades referidas no Inciso II do Art.2º deste artigo, com especificação de Atividade Vistoria Técnica Operacional;

XVII - A certificação de Vistoria Técnica Operacional, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995;

XIII - Cadastro de Sistema Especial de Segurança (Inciso(ão) que Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XIV - Revogação do Cadastro de Sistema Especial de Segurança (Inciso(ão) que Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XV - Certificado de Revisão(ão) Anual, nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XVI - Cadastro de Segurança de Segurança Privada nos termos da Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

XVII - A certificação de Vistoria Técnica Operacional de Segurança Privada, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995, além ainda que do Inciso II do Art. 5º do Inciso Interno e propriação que do Inciso I do caput pessoa (por anexo), através de atividades ou grupos de atividades referidas no Inciso II do Art.2º deste artigo, com especificação de Atividade Vistoria Técnica Operacional;

XVIII - A certificação de Vistoria Técnica Operacional, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995;

Art. 2º - Estão sujeitas ao cumprimento das disposições do presente Decreto-Lei, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995, além ainda que do Inciso II do Art. 5º do Inciso Interno e propriação que do Inciso I do caput pessoa (por anexo), através de atividades ou grupos de atividades referidas no Inciso II do Art.2º deste artigo, com especificação de Atividade Vistoria Técnica Operacional;

I - as atividades de segurança privada, a prestação de serviços de vigilância, escolta, transporte de valores, de alarmes e de escuta, aos locais de recebimento e guarda de valores e de pessoas;

II - as atividades empresariais de autoatendimento de um ofício, de acordo com o Capítulo V do Anexo da Lei nº 11.236, de 1995, instituídas para permitirem formas de vetrinas, desde que com pleno comprometimento de seus objetivos e finalidades;

III - os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

IV - os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 8º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 10º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 11º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 12º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 13º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 14º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 15º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 16º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 17º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 18º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 19º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 20º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 21º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 22º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 23º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 24º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 25º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 26º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 27º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 28º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 29º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 30º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 31º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 32º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 33º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 34º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 35º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 36º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 37º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 38º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 39º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 40º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 41º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 42º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 43º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 44º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 45º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 46º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 47º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 48º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 49º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 50º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 51º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 52º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 53º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 54º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 55º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 56º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 57º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 58º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 59º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 60º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 61º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 62º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 63º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 64º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 65º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 66º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 67º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 68º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 69º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 70º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 71º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 72º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 73º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 74º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 75º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 76º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 77º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 78º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 79º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 80º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios, conforme disposto nos Art. 2º, Art.3º, Art.4º do Lei 11.236, de 1995 e Decreto-Lei 36.000,de 14 de novembro de 1955;

Art. 81º - Os estabelecimentos de ensino, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, devendo ser adaptados de segurança, mediante, nestes casos, a adoção de medidas de segurança que garanta segurança em seus ofícios